



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº.: 003/2020** 89ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10.12.2019 - 08h30min  
**PROCESSO Nº.: 1/2693/2012** **AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201206590-3**  
**RECORRENTE: KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA.**  
**CGF Nº.: 06.989.249-0**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.** Caracterizada a infração ao art. 139, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Pedido de perícia negado com fundamento no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014. Recurso Ordinário conhecido e improvido. Decisão de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal confirmada, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - SISTEMA LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida (fl. 02):

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS.  
CONTRIBUINTE PROMOVEU A ENTRADA EM SEUS ESTOQUES DE MATÉRIAS PRIMAS SEM O ACOBERTAMENTO DO DOCUMENTO FISCAL DEVIDO. INFRAÇÃO CONSTATADA PELO RELATÓRIO TOTALIZADOR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE PRODUÇÃO/ESTOQUE DE ESTABELECIMENTO NO EXERCÍCIO 2008, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E NOS DEMAIS ANEXOS AO PRESENTE.”

O agente fiscal aponta como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no artigo 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares (fls. 03 a 07), o agente fiscal informa, em síntese, que:

"Contribuinte industrial, cadastrado na CNAE – 2071100 (fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e laca) beneficiário do FDI/Provin (Contrato de mútuo nº 33-0261) com estabelecimento situado no município de Pacatuba/CE promoveu a entrada de matérias primas em seus estoques sem o acobertamento do documento fiscal devido, ensejando uma OMISSÃO DE ENTRADAS, no exercício de 2008, avaliada no presente em R\$ 1.147.192,66 (um milhão cento e quarenta e sete mil cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos)."

(...)

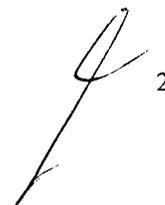
"Infração está constatada através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Produção do Estabelecimento, anexo integrante e complementar ao presente Auto de Infração. No citado Relatório são consideradas todas as operações de entradas e saídas das matérias-primas que redundaram na efetiva circulação de mercadorias, os inventários Inicial (31/12/2007) e Final (31/12/2008) das mesmas e o consumo efetivo das mesmas no processo produtivo do estabelecimento."

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 25 de julho de 2012 (fl. 188), pela Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos-CESEC, e o processo remetido ao CONAT, em 1º de agosto de 2012.

O contribuinte ingressou com defesa, tempestivamente, conforme protocolo datado de 24 de julho de 2012 (fls. 194), com amparo em despacho de deferimento de pedido de dilação de prazo, exarado em 09 de julho de 2012, proferido pela autoridade competente do CONAT (fls. 190).

Na defesa, acostada às fls. 194 a 207 dos autos, o impugnante faz as seguintes afirmações:

- a) A omissão encontrada no trabalho fiscal decorre da equivocada interpretação dos códigos adotados pela requerente para a identificação de suas matérias-primas, bem como dos critérios de movimentação dos estoques e da composição efetiva dos produtos industrializados com o emprego daquelas matérias primas;
- b) A maioria expressiva das matérias primas é adquirida no exterior sem a menor possibilidade de não possuir documento fiscal;
- c) Somente ocasionalmente adquire matéria prima de empresas nacionais, localizadas em outras unidades da federação, também com documento fiscal;



2

- d) Para fins de controle todos os materiais adquiridos são classificados por códigos específicos, de modo a se poder identificar o fornecedor, a natureza química do item, etc.;
- e) Na fabricação de adesivos existe a possibilidade de emprego de produtos equivalentes em suas formulações;
- f) O número total de produtos que estão na situação citada acima é muito extenso, não cabendo no momento o detalhamento completo de todos os itens;
- g) Os produtos considerados como contra tipos possuem codificação interna dentro do mesmo grupo;
- h) Traz alguns exemplos de matérias primas que são equivalentes, podendo ser uma substituída pela outra;
- i) Solicita perícia para verificação do alegado, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

O processo foi distribuído para julgamento em 1ª instância, onde foi proferida decisão de procedência do auto de infração, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 299):

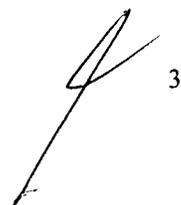
**“EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração demonstrada através de levantamento quantitativo de estoque de matérias primas. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada pelo Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei nº 13.418/03. **DEFESA.**”

Irresignado com a decisão monocrática que lhes fora desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário (fls. 307 a 321) arguindo:

- a) Necessidade de processamento e decisão conjuntos. Fatos umbilicalmente coligados. Reunião de processos. O presente auto de infração e o AI nº 201206593-3;
- b) A conclusão fiscal decorre da equivocada interpretação dos códigos adotados pela recorrente para identificação de suas matérias primas, bem como dos critérios de movimentação dos estoques e da composição efetiva dos produtos industrializados com o emprego daquelas matérias primas, conforme demonstrado às fls. 310 a 319 dos autos;
- c) É indispensável à realização de prova pericial tendente ao levantamento contábil de todos os estoques da recorrente. Apresenta quesitos às fls. 320 dos autos, bem como indica assistente técnico para acompanhar a perícia requerida.

Por fim, requer que seja julgada insubsistente a ação fiscal e caso não seja este entendimento, solicita perícia para a apuração da verdade dos fatos.

À fl. 363 dos autos consta uma solicitação de perícia da Célula de Assessoria Processual Tributária, formulada em atendimento ao requerimento do contribuinte no recurso ordinário.



3

O laudo pericial produzido na Célula de Perícias Fiscais e Diligências-CEPED repousa às fls. 366 a 380 dos autos. O resultado do trabalho realizado confirma que houve omissão de entradas valor de R\$1.197.900,15, portanto, superior ao constante do auto de infração.

O contribuinte se manifesta acerca do laudo pericial (fls. 383 a 387) quando alega que este não levou em consideração os fatos relevantes apresentados. Neste sentido, defende que a perícia seja refeita levando em consideração os aspectos técnicos que foram apresentados, desta vez com a efetiva participação da requerente.

Às fls. 390 a 398 dos autos consta o Parecer de nº 20/2018, da lavra da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, que opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para manter a decisão singular de procedência do auto de infração.

O processo em questão foi submetido a julgamento em 15/03/2019, conforme Ata da 7ª Sessão Ordinária (fl.400), e na oportunidade foi decidido pelo retorno do processo à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências para realização de perícia, desta vez com a participação da assistente técnica indicada pelo contribuinte à fl. 206 da defesa e ratificada no recurso ordinário à fl. 320.

O despacho expedido para a realização de perícia repousa às fls. 402/403. A assistente técnica foi intimada e apresentou à Célula de Perícias-Fiscais e Diligências-CEPED o próprio laudo pericial, que foi anexado às fls. 417 a 446. A perita fiscal, por seu turno, elaborou o laudo pericial constante às fls. 404 a 410 fazendo considerações acerca do laudo da assistente técnica e conclui, no final, por confirmar o laudo anterior da lavra da CEPED.

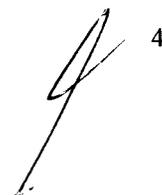
O contribuinte foi intimado acerca do trabalho pericial e ingressa com manifestação às fls. 448 a 454, na qual requer seja elaborado novo laudo que leve em consideração a integralidade do que foi apresentado no Laudo da Assistente Técnica da requerente.

Eis, em síntese, o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

O contribuinte é acusado na inicial de ter adquirido, no exercício de 2008, matérias primas sem os documentos fiscais devidos, no valor total de R\$ 1.147.192,66 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), conforme demonstrado no Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Produção/Estoque.

O mérito da demanda não comporta extensiva consideração, haja vista que a infração fora detectada por meio da elaboração do Sistema Levantamento



4

Quantitativo de Estoque – SLE, método largamente empregado pela fiscalização e de aceitação pacífica para demonstrar a regularidade da movimentação com mercadorias, uma vez que é subsidiado com os dados coletados das operações de entradas e saídas devidamente registradas e dos estoques declarados no início e no final do período auditado.

No caso em apreço houve realização de duas perícias. A primeira, sem a participação de assistente técnico, concluiu que houve omissão de entradas em valor superior ao lançado no auto de infração. A segunda perícia contou com a participação do contribuinte, houve análise de perícia apresentada pelo assistente técnico, e foi ratificada a primeira perícia realizada.

Em manifestação acerca do pedido do contribuinte para realização de nova perícia, conforme requerido na manifestação ao laudo pericial (fls. 448 a 454), nosso entendimento é pela denegação do pedido pois as razões apresentadas já foram apreciadas no 2º Laudo Pericial realizado. Neste sentido, não existe razão consistente para deferimento do pedido, consoante previsto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 15.614/2014, que assim dispõe:

Art. 88. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Enfim, restou configurado nos autos que a omissão de entradas denunciada na peça vestibular é fato que representa infração ao disposto no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, que reza:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

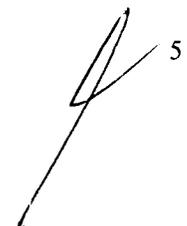
Por consequência, cabível ao caso a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, que assim dispõe:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;



5

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão singular, ratificada pela Assessoria Processual Tributária.

Esse é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

Base de cálculo do ICMS.....R\$1.147.192,66

Multa: .....R\$344.157,80

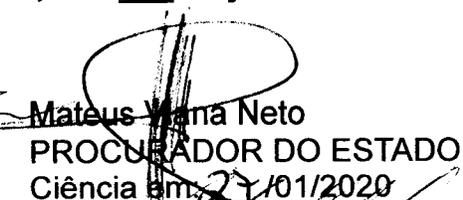
**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA. e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por decisão unânime, denegar um novo pedido de perícia solicitado pela parte, com fundamento no art.88, inciso I e III do Decreto 32.885/2018. No mérito, decide confirmar a decisão proferida no julgamento de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, com aplicação da penalidade prevista no art.123, inciso III, alínea "a", nos termos do parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

  
Mateus Yana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO  
Ciência em 27/01/2020

  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

  
André Rodrigues Parente  
CONSELHEIRO

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

  
Carlos César Quadros Pierre  
CONSELHEIRO